



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724981/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.775 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a legislação previdenciárias, a apresentação de GFIP com informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 212 e 213) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O fundamento precípua da Autuação diz respeito ao fato da recorrente não ter corrigido em GFIP pagamentos a bolsistas, prêmios, e ajudas de custo.

A matéria, portanto, tem estreita vinculação à controvérsia instalada nos Autos de Infração nº 37.236.616-3 e nº 37.236.617-1. Como a recorrente não se conformou com os julgamentos relativos a essas autuações, foram interpostos os recursos voluntários correspondentes e, com a reforma das decisões proferidas nos processos referentes às obrigações principais, caberá também o cancelamento das multas ora aplicadas.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.236.611-2 (fls. 1-195) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória, em face de Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa (CNPJ nº 18.720.938/0001-41), referente a fatos geradores ocorridos no período de 04/2005 a 12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.547,98 (mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 14/12/2010 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 180-184):

1. A empresa acima apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme discriminado no Anexo 2A — Relação de segurados, onde constam as omissões no campo de "NIT" e no Anexo 2B — Divergência na Informação de Retenção, onde constam as incorreções no campo de "Valor de Retenção" relativo a Lei nº 9.711/98.

2. Desta forma esta empresa infringiu a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e parágrafo 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 combinado com art. 225, IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

3. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas nos incisos "I" até "IV" do artigo nº 290 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sendo que o infrator incorreu em reincidência (inciso "V") , conforme cópia das telas "Consulta ao extrato do devedor" em anexo. A este tipo de infração não é aplicada a gradação da multa pela existência de reincidência genérica e/ou específica.

4. A empresa corrigiu parcialmente as divergências (faltaram os bolsistas, prêmio e ajuda de custo),

emitindo novas GFIP, antes da emissão da presente autuação, sendo a multa calculada conforme

Anexo 2— Cálculo do Valor da Multa.

5. Representantes Legais — presidentes atuais e à época do lançamento:

[planilhas de fls. 180 e 181]

O contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2011 (fls. 198 e 199) alegando que:

- a) O fundamento precípua da Autuação diz respeito ao fato da Fundação não ter corrigido em GFIP pagamentos a bolsistas, prêmio e ajudas de custo. Com efeito, a Fundação diverge do entendimento da fiscalização acerca da natureza jurídica das contribuições cobradas em relação a tais pagamentos

e optou por Impugnar os Autos de Infração relacionados com a discussão da matéria (AI n.º 37.236.616-3 e AI n.º 37.236.617-1). Como acredita a Fundação que as impugnações apresentadas no âmbito dos AI's acima indicados serão integralmente procedentes, automaticamente a multa aqui aplicada há de ser, por conseguinte, desconstituída, sendo isso que se pleiteia, para todas as consequências e fins de direito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ), por meio do Acórdão n.º 02-34.616, de 14 de setembro de 2011 (fls. 202-204), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a legislação previdenciárias, a apresentação de GFIP com informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 11 de junho de 2012 (fls. 209 e 210), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 10 de julho de 2012 (fls. 212 e 213). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas.

Entende a recorrente em síntese que descabe a aplicação da multa ora cobrada pois é decorrente do entendimento da fiscalização de que não foram declarados em GFIP e recolhidos por GPS os valores referentes às contribuições incidentes sobre prêmios, bolsas e ajudas de custo pagos pela contribuinte. Com isso, reporta-se aos recursos voluntários

interpostos nos processos referentes aos AI/DEBCAD nº 37.236.616-3 e nº 37.236.617-1, asseverando que o resultado favorável naqueles autos deve resultar também em cancelamento da multa nos presentes autos.

Ocorre, entretanto, que os fundamentos da contribuinte foram afastados nos referidos processos, conforme a argumentação transcrita a seguir:

1. Da decadência.

Entende a recorrente que, tendo em vista a necessidade de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, bem como que a contribuinte foi notificada do auto de infração em 14/12/2010, restam decaídos todos os valores até 11/2005, inclusive.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Quanto ao argumento da defesa de que ocorreu a decadência referente ao período de 01/2005 a 11/2005, observa-se que quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional — CTN, Lei nº 5.175, de 25/10/1966:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, diante do fato de que não houve antecipação do pagamento do tributo ora lançado, pois o sujeito passivo sequer reconhecia a base de cálculo ora apurada como salário de contribuição, aplica-se o disposto no CTN, artigo 173, inciso I.

Logo, o presente lançamento, ocorrido em 14/12/2010, poderia retroagir a 12/2004 (vencimento da obrigação em 01/2005). A partir desta data, o lançamento poderia ser constituído. Portanto, para a competência mais antiga lançada no presente AI, 01/2005, o prazo decadencial começou a fluir em 1/1/2006, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/2010, não tendo se operado a decadência em relação aos valores lançados no presente AI.

Com razão a decisão recorrida. Tem-se que o prazo decadencial indicado pelo art. 150, § 4º, do CTN, aplica-se tão somente nos casos de lançamento por homologação quando o contribuinte realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que parcialmente. É o que se extrai da Súmula CARF nº 99:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, não há que se falar na alegada decadência.

2. Dos prêmios pagos por intermédio da empresa Incentive Premier LTDA (levantamentos IP e IP1).

Entende a recorrente que os pagamentos dos prêmios foram feitos pela empresa Incentive Premier LTDA, com quem tinha mera relação contratual entre pessoas

jurídicas, com pagamentos por notas fiscais emitidas pela citada empresa. Nesse sentido, seria a Incentive Premier LTDA que deveria ser responsabilizada pelas contribuições previdenciárias, e não a contribuinte. Não se poderia descaracterizar a relação contratual entre a fundação e a citada empresa com base em mera suposição, ainda mais considerando que não foi comprovada fraude que autorizasse a desconsideração da personalidade jurídica desta última.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Consoante Relatório Fiscal, a autuada contratou os serviços da empresa prestadora Incentive Premier Ltda para administrar o sistema de marketing de incentivo. A contratada fornecia cartões corporativos a pessoas físicas (não empregados da FUNDEP) a título de prêmio pela captação e negociação de projetos de interesse estratégico da Fundação.

Destaca-se do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Fundação e a Incentive Premier (fls.219/229):

Pelo presente instrumento, de um lado a INCENTIVE PREMIER LTDA, (...), doravante denominada CONTRATADA, e de outro lado A FUNDAÇÃO BIODIVERSITAS PARA CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, (...), doravante denominado CONTRATANTE (...):

1. CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente instrumento, a prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE dos serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de incentivo, relacionamento, motivação e fidelização.

1.2 Os serviços serão promovidos de acordo com o interesse, as diretrizes e as políticas da CONTRATANTE e em favor dos colaboradores indicados pela mesma, com base em programas e campanhas de melhoria de desempenho, de qualidade, de produtividade e de processos, mediante a utilização do SISTEMA DE PREMIAÇÃO PREMIER CARD da CONTRATADA.

2. CLÁUSULA SEGUNDA — OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.1. Além de outras obrigações derivadas deste contrato, a CONTRATADA, se obriga a:

[...]

2.1.2. Alocar os recursos fornecidos pela CONTRATANTE, no respectivo mecanismo de premiação previamente definido, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da comprovação da liquidação, pelo CONTRATANTE, da fatura emitida pela CONTRATADA.

[..]

3. CLÁUSULA TERCEIRA — OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1. Além de outras obrigações derivadas deste contrato, a CONTRATANTE, se obriga a:

[...]

3.1.2. Efetuar o pagamento a CONTRATADA dos valores dos prêmios a serem disponibilizados nos cartões do SISTEMA DE PREMIAÇÃO PREMIER CARD ou outro meio de premiação, bem como da respectiva remuneração pelos serviços prestados, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento da Nota Fiscal de Serviços;

[...]

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — CONDIÇÕES GERAIS

13.1. Os pedidos de premiação a serem efetivados por meio do SISTEMA DE PREMIAÇÃO PREMIER CARD serão efetuados pela CONTRATANTE via sistema PREDPEM-WEB, por correio eletrônico e/ou por escrito em formulário próprio, devendo cada pedido especificar o nome, dados cadastrais e o CPF do beneficiário, o valor do respectivo prêmio e o número do cartão. [...]

Logo, é inegável que a concessão e o pagamento dos prêmios eram feitos pela própria contratante (FUNDEP) e não pela contratada (Incentive Premier Ltda), tornando-se esta uma mera repassadora das verbas, atividade pela qual cobrava taxa de administração.

No caso em tela, os créditos em cartões recebidos por contribuintes individuais que prestavam serviços A FUNDEP, ainda que pagos por empresa interposta (Incentive Premier Ltda) são, em verdade, prêmios pagos pela própria autuada que indicava quem deveria recebê-los, sendo, portanto, parte legítima no feito.

Logo, tais verbas devem integrar a base de cálculo das contribuições.

Corretas as observações da DRJ. Veja-se que, além do fato de que as verbas que constituíam os prêmios pagos aos beneficiários serem provenientes da contribuinte, sendo que a empresa contratada apenas os disponibilizava por meio de cartão de premiação, tem-se que é da jurisprudência do CARF que, para a exclusão das referidas premiações da base de cálculo das contribuições previdenciárias, cabe ao contribuinte a demonstração que não estavam vinculadas à remuneração do beneficiário e/ou estavam previstas em ACT ou CCT:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO INDIRETO. SALÁRIO UTILIDADE. VALE-TRANSPORTE. SÚMULA CARF Nº 89. PROCEDÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF 89, a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO EM FORMA DE REMUNERAÇÃO DIRETA.

Incide contribuição previdenciária quando a natureza jurídica dos juros do capital próprio são distorcidas e pagas em desacordo com a legislação vigente, pagando em forma de remuneração supostos diretores que não constam do quadro societário

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS DE GRADUAÇÃO OU PÓS GRADUAÇÃO CONCEDIDA AOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 149.

Nos termos da súmula CARF 149, não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. PRÊMIOS. CARTÃO DE PREMIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para afastar a natureza de pagamentos constatados como sendo verba salarial pela fiscalização, efetuados mediante cartão de premiação, cabe à Contribuinte a comprovação de que a referida autuação não tem caráter salarial, devendo, assim, a recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

ABONO E PRÊMIOS.

Conforme o parecer exarado pela PGFN (Ato Declaratório nº 16, de 20 de dezembro de 2011 (DOU de 22.12.2011), o abono único e os prêmios previstos em Convenção Coletiva de Trabalho CCT, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A Lei nº 9.279/98, prescreve desvinculação ao salário do pagamento de abonos, quando cumpridas as condições legais, o que remete à esfera trabalhista, não incidindo natureza salarial e consequentemente não havendo contribuição previdenciária. No presente caso somente os abonos estavam previstos em convenção coletiva e portanto, somente estes devem ser excluídos da base de cálculo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. PRÊMIOS. CARTÃO DE PREMIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para afastar a natureza de pagamentos constatados como sendo verba salarial pela fiscalização, efetuados mediante cartão de premiação, cabe à Contribuinte a comprovação de que a referida autuação não tem caráter salarial, devendo, assim, a recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. MOTIVAÇÃO.

O deferimento para a diligência requerida deve estar motivada pela impossibilidade do Sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não é o caso concreto.

(Acórdão nº 2301-009.410, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF)

Frise-se que não se trata aqui de “desconsideração da personalidade jurídica” da empresa que organiza os pagamentos dos prêmios, como quer dar a entender a contribuinte. Trata-se apenas da constatação de que os prêmios são arcados por esta última, ainda que a primeira seja aquela que disponibiliza aos beneficiários os cartões correspondentes.

Nestes termos, deixo de acolher os argumentos da recorrente.

3. Das ajudas de custo (levantamento AJ1).

Entende a recorrente que as ajudas de custo pagas tinham a finalidade tão somente de integrar alunos ao Projeto Vestibular, tratando-se de parcelas indenizatórias e, portanto, que não poderiam ser incluídas nas bases de cálculo das contribuições ora cobradas. Afirma que descabe o argumento de que as exclusões da ajuda de custo previstas pelo art. 28, § 9º, “g” e “m”, poderiam se aplicar apenas aos segurados empregados, valendo também para os autônomos.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Conforme transcrito acima, o artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe as parcelas integrantes do salário de contribuição. E em seu § 9º delimita a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, excluindo algumas parcelas do salário de contribuição.

Ou seja, a legislação aplicável à espécie estabelece em um primeiro momento, a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do segurado. Em um segundo momento define, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Nesse sentido, os valores pagos aos segurados, a título de ajuda de custo, em desconformidade com a legislação, integram o salário de contribuição, nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 28, § 9º, alíneas "g" e "m" :

Art. 28 - [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

[...]

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da e sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [...] (grifos nossos)

Segundo a impugnante, os valores pagos a pessoas físicas, sob a rubrica "Ajuda de Custo", para prestarem serviços no vestibular UFMG, na aplicação de provas correspondem a valores destinados a um grupo específico de pessoas que participaram do vestibular, visando um trabalho de integração do aluno da UFMG ao Projeto Vestibular (projeto institucional). Afirma que tais pagamentos foram feitos exclusivamente para "estimular a participação", subsidiando minimamente as despesas de deslocamento e alimentação dos alunos e se enquadram na referência "para o trabalho", eis que não se destinam a retribuir os serviços.

Ocorre, no entanto, que as parcelas pagas a título de ajuda de custo (de acordo com o que determina a legislação acima transcrita), somente estaria isenta no caso de terem sido pagas a segurados empregados, o que não é o caso.

Conforme já citado, para os segurados contribuintes individuais, todas as parcelas pagas integram o salário de contribuição destes segurados.

Com razão a decisão recorrida. Veja-se que mesmo se fosse possível atribuir aos contribuintes individuais a possibilidade de receber ajudas de custo que eventualmente pudessem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ora cobradas, é certo que a legislação previdenciária citada pela DRJ menciona outros requisitos, os quais obviamente não estão preenchidos no caso dos autos (a mudança de local de trabalho, necessidade de deslocamento e estada em local distante da residência do trabalhador, etc.).

Nesse sentido, deixo de acolher os argumentos da contribuinte.

4. Das bolsas (levantamentos BI, BI1, BV e BV1).

Argumenta a recorrente que as bolsas de pesquisa foram concedidas a servidores federais vinculados à UFMG. Tais valores são pagos pela contribuinte apenas na condição de gestora de valores vinculados à referida instituição pública. No caso, a atividade de pesquisa remunerada com as bolsas não tem o condão de vincular os servidores ao RGPS, permanecendo sujeitos unicamente ao regime previdenciário estatutário. Lembre-se que o valor da bolsa compõe a base de aferição do teto dos vencimentos dos servidores, corroborando com a tese acima. O simples fato de a

fundação reter o imposto de renda de pessoa física incidente sobre os pagamentos das bolsas não é causa para enquadrar os bolsistas como seus contribuintes individuais vinculados ao RGPS. Raciocínio semelhante se aplicaria às bolsas referentes ao vestibular (levantamentos BV e BV1).

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

BOLSAS VESTIBULAR — LEVANTAMENTOS BV e BV1

A concessão de bolsas de ensino, pesquisa e extensão está prevista na Lei nº 8.958/1994, a redação vigente à data do fato gerador:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisas ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes. [...]

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação • de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes. (Redação original) (grifos nossos)

Extraí-se do exposto que as bolsas de ensino, pesquisa ou extensão devem estar necessariamente vinculadas a um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, ou para o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes, elaborado previamente conforme metodologia científica aplicável à espécie, para fins de não incidência de contribuições sociais.

Por sua vez, o Decreto nº 5.205/2004, que regulamentou a citada Lei, estabelecia em seu artigo 6º e §§ 1º a 4º (vigentes A data do fato gerador) que, as bolsas de ensino, pesquisa ou extensão devem estar sempre vinculadas a determinado projeto e que somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere.

Art. 6º As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, §1º, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.

§ 1º A bolsa de ensino constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de formação e capacitação de recursos humanos.

§ 2º A bolsa de pesquisa constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º A bolsa de extensão constitui-se em instrumento de apoio a execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao

intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado, bem como ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da instituição federal de ensino superior ou de pesquisa científica e tecnológica apoiada.

§ 4º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Dessa forma, necessária a comprovação da vinculação de determinada bolsa a um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, e sua concessão nos demais termos da legislação pertinente para que seja isenta de tributação.

Ao contrário do que alega a impugnante, a realização do vestibular não é um projeto acadêmico de interesse da UFMG, e as bolsas concedidas pela FUNDEP estão totalmente em desacordo com a legislação acima apontada, tendo sido concedidas para atender necessidade permanente da universidade federal.

Os dispositivos mencionados não exigem apenas que as instituições contratadas tenham compromisso institucional de apoiar os referidos projetos, mas também que os contratos tenham objetos afins. Não basta que a Fundação tenha a incumbência estatutária de promover a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, é preciso que os contratos de fato se refiram a essas atividades.

Aplica-se, nessa hipótese, o princípio da primazia da realidade, eis que as bolsas concedidas se destinam ao pagamento de serviços pela realização do vestibular, inerente atividade da UFMG.

Nos contratos de fls. 276/285, pode-se observar que o objeto dos instrumentos é exclusivamente relativo à preparação, elaboração, aplicação e correção dos concursos vestibulares de 2005, 2006 e 2007.

Os serviços prestados por meio de pessoas físicas para a realização do vestibular não se enquadram nos termos do disposto na Lei nº 8.958/1994, artigo 1º, que asseguraria o direito à isenção das contribuições previdenciárias.

Acrescente-se, ainda, que a autuada não apresentou nenhuma comprovação de que referidos projetos tenham sido consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição, como exigido pelo Decreto 5.205/2004.

Não procede, finalmente, a alegação da Fundação no sentido de que as pessoas físicas mencionadas nos levantamentos BV e BVI são servidores públicos da UFMG, sujeitos a regime próprio de previdência social, como justificativa para não incidência de contribuição previdenciárias sobre valores pagos a título de bolsa. Ainda que assim se admitisse, a Autuada não fez nenhuma prova da situação jurídica dos mesmos, tampouco de suas inclusões indevidas no lançamento.

Nesse ponto, mesmo pertencendo ao Regime Próprio, se tais servidores prestam serviços também como contribuintes individuais, devem incidir as contribuições para o RGPS sobre a remuneração recebida nessa condição.

Quanto ao Parecer citado pela autuada, destaque-se que o presente caso difere daquele, no qual os servidores da Universidade Federal do Maranhão receberam gratificações (por intermédio da Fundação) para prestação de serviços à própria Universidade (trabalhavam no hospital universitário). No presente caso, ainda que os segurados fossem, efetivamente, servidores da UFMG (o que não restou comprovado nos autos), eles foram contratados pela Fundação, para prestar serviços que não se referem a suas funções.

BOLSAS COM IRRF — LEVANTAMENTOS BI e BII

No tocante aos levantamentos BI e BI 1, incidentes sobre os pagamentos realizados a diversas pessoas físicas, além dos fundamentos arrolados acima, aplicam-se os dispositivos constantes do Decreto nº 5.205/2004, artigos 6º e 7º, vigentes à data do fato gerador:

Art. 6º As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação a sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifos nossos)

Assim, somente se as bolsas fossem concedidas sem o caráter de doação civil, haveria que se falar em isenção da contribuição previdenciárias e de IRRF.

Como tais bolsas não correspondem a doação civil, incidiu IRRF sobre o pagamento das mesmas. Portanto, não estando amparadas pelo conceito acima, também não estão isentas de contribuição previdenciárias.

Correta a decisão recorrida. Como mencionado, verifica-se que não foram atendidos requisitos específicos para a exclusão das verbas em questão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Somente são isentas do imposto de renda as bolsas caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos, pesquisas ou extensão e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

(Acórdão nº 2301-009.002, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF).

Nestes termos, por concordar com os argumentos delineados pela DRJ, afasto os fundamentos do recurso voluntário.

Tem-se, então, que não devem ser acolhidos os argumentos do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 12 do Acórdão n.º 2301-010.775 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724981/2010-14